

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 14, de 2012 (nº 1874, de 2011, na origem), do Tribunal Superior do Trabalho, que *dispõe sobre a criação de Vara do Trabalho na jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região e dá outras providências*.

RELATOR: Senador **RENAN CALHEIROS**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei sob exame, originário do Tribunal Superior do Trabalho (TST), tem por objetivo criar, de acordo com o art. 1º, no Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 19ª Região, com sede na cidade de Maceió (AL), 1 (uma) Vara do Trabalho na cidade de Penedo.

De acordo com o art. 2º, são acrescentados aos Quadros de Juiz um cargo de Juiz de Trabalho e um de Juiz de Trabalho Substituto (Anexo I), cinquenta e um cargos efetivos, sendo trinta e um de Analista Judiciário, cinco de Analista Judiciário na especialidade de execução de mandatos, e quinze de técnicos judiciários (Anexo II), e, ainda, cinco cargos em Comissão, sendo quatro no nível de CJ-03 e um de CJ-02 (Anexo III).

A criação dos mencionados cargos *fica condicionada a sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação suficiente para seu primeiro provimento, nos termos do § 1º do art. 169 da Constituição Federal* (art. 3º). Porém, se os recursos orçamentários forem suficientes apenas para provimento parcial dos cargos, o saldo da autorização e respectivas dotações deverão constar do anexo da lei orçamentária que venha corresponder ao exercício em que forem considerados criados e providos (parágrafo único).

O art. 4º do Projeto determina que as despesas decorrentes da execução da Lei que se quer aprovar correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal no orçamento geral da União.

A proposta, de acordo com a justificação, foi aprovada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), na Sessão de 21 de junho de 2011, conforme Parecer de Mérito nº 0001920-53.2011.2.00.0000.

Em seguida, a justificação relata que a Vara de Penedo foi a segunda instalada no Estado de Alagoas, mediante a Lei nº 5.650, de 11 de dezembro de 1970. Antes dessa data, pertencia ao TRT da 6ª Região, sendo que, a partir de 2010, houve significativo incremento no volume processual em fase de conhecimento daquela Vara, que tem se refletido diretamente na taxa de congestionamento da unidade judiciária. Esse problema poderá comprometer a qualidade da prestação jurisdicional em futuro próximo, daí a necessidade de sua ampliação.

O projeto veio acompanhado do Parecer do CNJ, aprovando a proposta por julgar comprovada a necessidade e o cabimento, para hoje e para o futuro, do pleito do TRT da 19ª Região.

Na Câmara dos Deputados, o Projeto recebeu parecer favorável da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania com uma emenda, e também, com emenda, da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

II – ANÁLISE

O projeto não apresenta nenhum vício de inconstitucionalidade e injuridicidade, mas antes tem por fundamento o preceito contido no art. 96 da Lei Maior, que nos seus incisos I e II atribui a competência aos tribunais para propor a criação de novas varas judiciárias (inciso I, letra 'd') e aos tribunais superiores a competência de propor ao Poder Legislativo *a criação e extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver* (inciso II, letra 'b').

No intento de dotar o Tribunal de maior estrutura nos seus quadros de juizes e servidores e de aumentar a quantidade de Varas, contribui para fazer valer o princípio fundamental consagrado no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição, que garante a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo, e os meios que assegurem a celeridade de sua tramitação. Enquanto as leis não derem efetividade a tal mandamento, a coletividade não poderá obter do Poder Judiciário a plena realização de seus direitos no que se refere à prestação jurisdicional.

Por tudo isso, a iniciativa é altamente louvável e digna de ser acolhida, no intento de ampliar o acesso à justiça e viabilizar a razoável duração do processo.

Informamos, por fim, que a autorização relativa à criação dos cargos de Juizes e de servidores efetivos, objeto do projeto sob estudo, e para o provimento de parte deles no presente exercício, encontra-se prevista na Lei Orçamentária Anual para 2012 – Lei nº 12.595, de 19 de janeiro de 2012, no seu Anexo V.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, e no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 14, de 2012.

Sala da Comissão, 25 de abril de 2012.

Senador **EUNÍCIO OLIVEIRA**, Presidente

Senador **RENAN CALHEIROS**, Relator